

< OFÍCIO 108-2023...

caput, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.”

Art. 8º Os incisos do art. 4º, da Lei nº 3.320/2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-2260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

2/9



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB/DF

“I - Exigir-se-á para ingresso no cargo de Analista em Saúde Pública: diploma devidamente registrado, de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

II - Exigir-se-á para ingresso no cargo de técnico de apoio em saúde pública: certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino ou equivalente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir os requisitos específicos para provimento das especialidades dos cargos da carreira, por meio de legislação complementar.

III - Exigir-se-á para ingresso no cargo de Técnico Especializado em saúde: certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, curso de formação profissional na área e registro no conselho de classe das profissões regulamentadas;”

Art. 9º O art. 7º da Lei nº. 3.320/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos à carga horária de 20 horas semanais estabelecidas pela Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 2013, observadas as peculiaridades, inclusive no que se remete à ampliação para 40 horas semanais, mediante autorização do órgão central de gestão de pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e os demais requisitos legais.

§ 1º Uma vez concedida a jornada de trabalho de 40 horas semanais, o retorno à jornada anterior, a pedido do servidor, deve ser pleiteado com antecedência de 30 dias.

§ 2º Quando a retratação de jornada se der por interesse da administração, o servidor deve ser comunicado com 90 dias de antecedência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

§ 4º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-2260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

3/9



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB/DF

